TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo:	**1082445**
Natureza:	**PEDIDO DE REEXAME**
Recorrente:	Rosa Nízia Antunes Spósito Brito
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
Processo principal:	Prestação de Contas Municipal n. **710313**, exercício de 2005
Apenso:	Processo Administrativo n. **725732**
Procuradores:	Ana Márcia Maciel Vilela - OAB/MG 96196, Gabriela Moura da Conceição - OAB/MG 122055, Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67408, José Pedro de Araújo Júnior - OAB/MG 95065, Laura Fonseca de Oliveira - OAB/MG 29147E, Nathália Cunha Sampaio Policastro - OAB/MG 24362E, Ricardo Chaves de Castro, Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64291, Bruna Isabel Drumond Rocha, Cristiano Alves Pedrosa, Natália Silva Bitarães
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Inaplicáveis os princípios da insignificância e da proporcionalidade em relação aos índices mínimos exigidos constitucionalmente para gastos com Ensino e Saúde.
2. Constatado que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 23,20% e de 14,15% da receita base de cálculo, descumprindo, portanto, o disposto no art. 212 e no art. 198, § 2º, III, da CR/88, mantém-se o Parecer Prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, em negar-lhe provimento para manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas da Senhora Rosa Nízia Antunes Spósito Brito, ex-prefeita do Município de Águas Vermelhas, exercício de 2005, tendo em vista que as razões apresentadas pela Recorrente não foram suficientes para sanar as irregularidades apuradas na Prestação de Contas n. 710313. Intime-se

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457

a responsável e seus procuradores na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Rosa Nízia Antunes Spósito Brito, ex-prefeita do Município de Águas Vermelhas, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2005 (Processo nº 710313), na sessão da Segunda Câmara que se realizou no dia 22/08/2019, Notas Taquigráficas às fls. 193/197v dos autos de Prestação de Contas.

A rejeição das contas se deveu à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondentes a 23,20% e 14,15% da receita base de cálculo, respectivamente - percentuais estes apurados por ocasião de inspeção realizada no Município de Águas Vermelhas (Processo Administrativo nº 725732), contrariando o disposto no art. 212 e no art. 198, § 2º, III da Constituição da República/1988.

Da fl. 11 consta certidão atestando que o presente pedido não configura reiteração de petição anterior, em cumprimento ao dispositivo do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

Admitido o recurso às fls. 12/12v, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, tendo aquela Unidade se manifestado às fls. 13/14v.

O Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 19/19v, opinou "(...) em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente pedido de reexame.".

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ADMISSIBILIDADE

São requisitos de admissibilidade regimentalmente previstos para os pedidos de reexame:

> Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá:
>
> I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);
>
> II - os fundamentos de fato e de direito;
>
> III - o pedido de novo parecer.

Em análise perfunctória da petição ora protocolada, verifico o cumprimento integral dos pressupostos acima veiculados, uma vez que aquele instrumento declina nome e qualificação do recorrente, a fundamentação em que se baseia o recurso e, por fim, o pedido de reforma do parecer.

Noutro vértice, o prazo para a interposição do presente recurso é de 30 (trinta) dias, como se pode verificar do dispositivo supratranscrito. O art. 168, V, do RITCEMG, por sua vez, preleciona que sejam os prazos recursais contados a partir da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observando o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010, quando a intimação se realizar por esse meio.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/10/2019 e o prazo recursal iniciou-se em 15/10/2019, conforme certidões de fls. 197v e 11 do Processo de Prestação de Contas e do Pedido de Reexame, respectivamente. Uma vez que o recurso fora protocolizado neste Tribunal em 11/11/2019, tenho por tempestiva a apresentação deste rogo.

Por fim, observo que a recorrente é parte legítima para a interposição do recurso, tendo em vista tratar-se o processo principal de prestação de contas de sua responsabilidade e que o presente recurso visa à reforma do parecer prévio emitido naqueles autos.

Por essas razões, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ADMITIDO.

II.2. MÉRITO

A emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas foi motivada pela aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondentes a 23,20% e 14,15% da receita base de cálculo, respectivamente - percentuais estes apurados por ocasião de inspeção realizada no Município de Águas Vermelhas (Processo Administrativo nº 725732), contrariando o disposto no art. 212 e no art. 198, § 2º, III da Constituição da República/1988.

No que tange à aplicação de recursos nas Ações de Serviços Públicos de Saúde em percentual de 14,15% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo legalmente exigido, a Recorrente, representada pelo Procurador Rodrigo Silveira Diniz Machado, alegou às fls. 03/06, em síntese que:

- O déficit apurado na aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de 0,75% da receita base de cálculo, o que atrai a incidência do princípio da insignificância;
- Não tendo sido observados indícios de lesão aos cofres públicos, o enriquecimento ilícito do agente, a malversação ou o desvio de recursos públicos nos gastos praticados, pode-se incidir o princípio da insignificância;
- O princípio da insignificância foi aplicado por este Tribunal por ocasião da apreciação dos Processos nºs 913.105 e 913.147 (descumprimento de percentuais de gastos com a Saúde e Ensino) e 886.935 (abertura de créditos suplementares sem cobertura legal);
- Assim, à luz da própria jurisprudência do TCEMG, o princípio da insignificância deve ser aplicado no presente caso, haja vista o déficit de 0,75% de aplicação de gastos na Saúde, afastando-se a irregularidade apontada, com a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457

Por fim, alegou a Recorrente que, caso não seja aplicado o princípio da insignificância deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista que a rejeição das contas em face do déficit de aplicação de recursos na Saúde de 0,75%, seria, no presente caso, medida desproporcional. Para corroborar suas alegações discorreu sobre o princípio da proporcionalidade, bem como transcreveu o art. 45, inciso II da Lei Complementar nº 102/2008, deste Tribunal.

No tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual de 23,20% da receita base de cálculo, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido de 25%, a Recorrente manifestou-se à fl. 07 pela aplicação, também, do princípio da proporcionalidade, haja vista que o percentual não aplicado foi de 1,80% da receita base de cálculo.

Manifestou-se, ainda, no sentido de que *"(...) tendo em vistas as considerações feitas no item anterior e, em esforço para evitar ser repetitivo, reiteram-se as fundamentações acerca do princípio da proporcionalidade aduzidas acima, devendo ser afastada a irregularidade apontada e emitido parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas"*.

O Órgão Técnico, após a análise das razões recursais, manifestou-se às fls. 14/14v no sentido de:

> (...)
>
> Com relação aos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade em índices constitucionais, essa Unidade Técnica entende que não devem ser aplicados, haja vista decisões deste Tribunal de Contas, como no Processo nº 887.037, da relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, na Sessão do dia 25/02/2014, *in verbis*: "(...) Quanto à alegação do defendente acerca da aplicação do princípio da insignificância, haja vista que "(...) a suposta não aplicação corresponderia ao percentual de 0,19%, ou seja, R$43.176,94 em relação ao mínimo de 25% exigido constitucionalmente (...)", não acato, pois, assim como venho posicionando em casos análogos[1], entendo que tal princípio não se aplica à verificação do cumprimento dos percentuais de gastos com o Ensino e a Saúde, pois se trata de aplicação mínima.".
>
> (...), com relação ao índice de aplicação nas ASPS no percentual de 14,15% no exercício de 2005, não tendo cumprido as disposições legais, cabe destacar o disposto no art. 25 da LC nº 141/2012, *in verbis*: "Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.".
>
> (...) verificamos que no exercício de 2006 o Município de Águas Vermelhas (Processo nº 726.889), aplicou o índice de 18,04% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do §2º do art. 198 da CF/88, suficiente para cobrir o limite legal mínimo do exercício acrescido do valor residual apurado do exercício anterior (0,75%). Dessa forma, foi atendido o art. 25 da LC nº 141/2012.
>
> Contudo, apuramos que, mesmo tendo cumprido as disposições do art. 25 da LC nº 141/2012 no exercício de 2006, no exercício de 2005 o limite mínimo exigido no inciso

[1] Pedido de Reexame nº 898.346

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457

> III do §2º do art. 198 da CF/88 não foi cumprido, razão pela qual ratificamos o índice de 14,15% de aplicação nas ASPS, apurado no Processo nº 710.313. GN
>
> Com relação à aplicação na MDE, verificou-se que o Município aplicou o percentual de 23,20% contrariando o art. 212 da CF/88 (...).
>
> Diante do exposto, após examinar as alegações da defesa, tendo em vista que as justificativas foram insuficientes para sanar as irregularidades relativas à Aplicação na Manutenção do Ensino (art. 212 da CF/88) e aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (inciso III do §2º do art. 198 da CF/88), bem como não foram apresentados fatos novos com o condão de alterar a decisão de fls. 193/197 do Processo nº 710.313, concluindo esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, pela manutenção da decisão recorrida, com a emissão de parecer pela rejeição das contas do Município de Águas Vermelhas, referentes ao exercício de 2005, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico no sentido de que os argumentos apresentados pela Recorrente não foram capazes de sanar os apontamentos que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, qual seja, aplicação de recursos no Ensino e na Saúde correspondente a 23,20% e a 14,15% da receita base de cálculo, respectivamente.

No que tange à alegação do Recorrente acerca da aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade, assim como o Órgão Técnico, não acolho. Já em outro momento, cuidei desta questão, e assim me manifestei[2]:

> (...)
>
> Por outro lado, a aplicação do princípio da insignificância não se mostra possível. A ideia de bagatela busca afastar de sanção as condutas minimamente ofensivas, excluindo-as do âmbito da tipicidade material[3] . Em outras palavras: excluem-se as condutas que não afetem "de modo significativo (intolerável) o bem jurídico protegido, que de todo modo não estariam compreendidas na 'finalidade" da norma ou em seu 'sentido material'"[4]. Ora, o que a norma constitucional exige do gestor é o mínimo de gastos com a saúde; esta é a finalidade: ao menos, o mínimo. Não é possível, pois, deixar de reprovar a conduta que fracassou em atingir o mínimo que a norma exigia; aqui o ilícito não se desfaz.
>
> Por fim, tem-se a questão da proporcionalidade. Correlação entre meios e fins[5], o princípio está vocacionado a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções[6]. O princípio ou postulado, segundo Fábio Medina Osório, tem grande importância no âmbito do Direito Público, especialmente em relação às normas que tipificam e sancionam atos ilícitos, "seja na adequação típica das condutas às descrições das normas, seja na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos, podendo ser efetuada uma correção de intoleráveis distorções legislativas".[7]
>
> Ora, tal rigor não se apresenta nos autos. O Recorrente deixou de dar cumprimento a mandamento constitucional, seja em relação à Saúde, seja em relação ao Ensino. A decisão de rejeitar as contas está em consonância com a jurisprudência da Corte: o descumprimento a tais índices provoca – e motiva – a rejeição das contas. E não poderia

---

[2] Pedido de Reexame nº 886.370 – Sessão da Segunda Câmara de 28/05/2015
[3] HC 84.412-0/SP. Relator: Ministro Celso de Mello.
[4] GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 2ªed. RT, p. 68.
[5] RE 365368-7, Santa Catarina; Relator: Ministro Ricardo Lewandovski.
[6] ADI 2551-1; Relator: Ministro Celso de Mello.
[7] *Direito Administrativo Sancionador,* 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 222.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457

ser de outra forma. Aprovar as contas, com ressalvas, como postula o Recorrente, seria legitimar uma conduta reprovável, porquanto privou os munícipes de Gouveia de bens, ações e serviços essenciais. Assim, a decisão atacada não merece reparo.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que as razões apresentadas pela Recorrente não foram suficientes para sanar as irregularidades apuradas na Prestação de Contas nº 710313, **nego provimento** ao Pedido de Reexame e mantenho o Parecer Prévio pela rejeição das contas da Senhora Rosa Nízia Antunes Spósito Brito, ex-prefeita do Município de Águas Vermelhas, exercício de 2005.

Intime-se a interessada e seus procuradores na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, embora possua entendimento diverso quanto ao cabimento da aplicação do princípio da insignificância nos índices constitucionais do ensino e da saúde, eu acompanho o voto de Vossa Excelência pelo não provimento do recurso, por considerar que os percentuais que deixaram de ser aplicados nessas funções pelo Município de Águas Vermelhas, no exercício de 2005, não podem ser considerados insignificantes, por constituírem respectivamente 7,20 e 5,67% do que efetivamente deveria ter sido aplicado no ensino e na saúde.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho o voto de Vossa Excelência, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ahw/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2126457